



PROCESSO Nº : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
RECORRENTE : ROSELI FÁTIMA DE MEIRA BARBOSA
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.143/2023

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DO CONVÊNIO Nº 003/2013/SETAS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA PELA RECORRENTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Sra. **ROSELI FÁTIMA DE MEIRA BARBOSA**, ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETAS/MT, em face do **Acórdão nº 132/2023-PV**², que julgou irregulares as contas relativas à **Tomada de Contas Ordinária** do Convênio nº 003/2013/SETAS, instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP, que julgou as Contas Anuais de gestão da Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETAS, relativa ao exercício de 2013.

2. Por unanimidade, os Conselheiros desta Corte de Contas decidiram por extinguir a Tomada de Contas Ordinária, em razão da pretensão punitiva, para

¹ **Documento Externo** – Documento Digital nº 129094/2023.

² **Acórdão** – Documento Digital nº 31107/2023.



o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, assim como para os Srs. Paulo César Lemes e Paulo Vitor Borges Portella, ex-gestores do órgão, julgando, no mérito, **irregulares** as contas apreciadas, com a determinação de restituição de valores ao erário e multas em face da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, além de ordem para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

3. A seguir o teor do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 132/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETAS. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH/MT. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 2.651/2014-TP (PROCESSO Nº 7.197-8/2013). CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.419-2/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.400/2022 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (Processo nº 7.197-8/2013), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da então Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, sob a gestão da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa; II) **EXTINGUIR** a presente Tomada de Contas Ordinária, em razão da prescrição da pretensão punitiva, para o Instituto Desenvolvimento Humano – IDH; e para os Srs. Paulo César Lemes – controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e Paulo Vitor Borges Portella – Presidente do IDH, à época; com julgamento do mérito, fundamentado nas disposições da Lei nº 11.599/2021; III) no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas analisadas nestes autos, com fulcro no artigo 164, incisos I, II, III e §1º, do RITCE/MT, em virtude da



omissão no dever de prestar contas; na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e por descumprimento de determinação de que a responsável teve ciência, feita em processo de prestação de contas; IV) **DETERMINAR**, que a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72) – Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, restitua aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido ao Convênio nº 003/2013/SETAS, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; V) **APLICAR** à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), multa individual no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, com fundamento nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e, VI) **APLICAR MULTA** à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), no valor equivalente à 1.000 (um mil) UPFs/MT, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário, com fundamento no art. 327, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; em atenção ao disposto no art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica fixado como marco do fato gerador, para fins de atualização dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, o dia 30/6/2014, data limite para a entrega da prestação de contas do Convênio n.º 003/2019/SETAS. As multas e a restituição impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, responsável pela cobrança fiscal dos valores a serem restituídos ao erário, para as providências cabíveis, nos termos do art. 334, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme determinação do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Publique-se.

4. Inconformada, buscando a correção de alegado erro de premissa/contradição, a ora Recorrente manejou **Embargos Declaratórios com efeitos infringentes**³ a fim de que fosse declarada a extrapolação do prazo

³Documento Externo – Documento Digital nº 47288/2023



prescricional, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, pugnano pelo acolhimento dos aclaratórios para suprir alegada omissão, resultando no conhecimento da Colaboração Premiada firmada pela Embargante com o Ministério Público Federal, fazendo-a valer para todos os fins os termos nela inseridos.

5. Mediante Decisão⁴ fundamentada, não vislumbrando a presença dos vícios de omissão e contradição apontados, considerando nítida a pretensão da Embargante de rediscussão da matéria para modificação do julgado, o então Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferiu **juízo de admissibilidade negativo**, negando seguimento ao recurso de Embargos de Declaração.

6. Valendo-se da espécie recursal ora em análise, a Recorrente interpôs petitório pretendendo, em breve síntese, a reforma do acórdão impugnado para que seja declarada a extrapolação do prazo prescricional, considerando equivocada a referência adotada por esta Corte para o reconhecimento do ato citatório da Recorrente em 05/03/2018, apontando como válido o ato aperfeiçoado em 20/04/2021. De forma subsidiária, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da colaboração premiada já homologada, fazendo valer para todos os fins os termos nela inseridos, resultando no arquivamento dos presentes autos.

7. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**⁵, o Conselheiro Relator proferiu juízo positivo e **conheceu** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo.

8. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**⁶, após averiguação temporal dos atos processuais realizados nos autos da Tomada de Contas Ordinária, considerando que a formalização do ato citatório da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa somente ocorreu em 20/04/2021 (doc. Nº 91991/2021),

⁴ **Decisão** – Documento Digital nº 51932/2023

⁵ **Decisão** – Documento Digital nº 185601/2023

⁶ **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 205672/2023



manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas, opinando pela extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 136 da Resolução nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 487,II do Código de Processo Civil.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

11. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente Recurso Ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN nº 16/2021, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

12. A peça foi interposta por parte legítima (ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania imputada como responsável), devidamente representada por advogado, que manifestou interesse recursal (reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas) dentro do prazo legal (tempestividade⁷). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN 16/2021.

⁷ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 06/03/2023, sendo considerada publicada em 07/03/2023. Foram apresentados Embargos Declaratórios, interrompendo o prazo recursal, sendo proferida decisão de inadmissibilidade do recurso divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 05/04/2023 e considerada publicada no dia 10/04/2023 (Certidão – Documento Digital nº 52896/2023). Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN 16/2021, o prazo final para a interposição de recurso era 02/05/2023, tendo o Recurso Ordinário sido protocolado nesta data.



13. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

14. O presente feito tem origem na Tomada de Contas Ordinária relativa ao Convênio nº 003/2013/SETAS, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETAS, relativa ao exercício de 2013 (Processo nº 7.197-8/2013).

15. Após análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria concluiu pela ocorrência da seguinte irregularidade:

1. IB 03. Convênio_GRAVE_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). 1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013: cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI; Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII; Relatório de Execução Física - ANEXO VIII; Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX; Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X; Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI; Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII; Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII; Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV; cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do CONVENIENTE; cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas; cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso; extrato da conta da



corrente bancária e da conta de aplicação financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas; cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal; originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

16. Durante o curso processual, foram citados para integrarem o feito o **Sr. Paulo Vitor Borges Portella**, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso durante a execução do Convênio, a **Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS, o **Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT**, na pessoa de seu representante legal Sr. Wendson Castro Alves da Cunha, além do **Sr. Paulo César Lemes**, controlador de fato do IDH/MT.

17. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, das manifestações técnicas, pedidos de diligência e do parecer do MPC, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 132/2023 – PV, concluiu pela extinção da Tomada de Contas Ordinária, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao **Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH-MT**, ao **Sr. Paulo César Lemes** e **Sr. Paulo Vitor Borges Portella**, julgando irregulares as contas analisadas, com a determinação de restituição de valores ao erário à **Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, além da aplicação de multas à ex-Secretária de Estado de de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

18. Inconformada com o referido *decisum*, a ora Recorrente busca sua reforma alegando que, ao considerar como marco temporal de sua citação a data de **05/03/2018**, o Conselheiro Relator incorreu em erro, destacando que o ato praticado na referida ocasião apenas determinou o seu comparecimento nos autos (por meio de simples notificação e não citação) exclusivamente para prestar



esclarecimentos na condição de chefe da pasta estadual, responsável pela celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS.

19. Ressalta que somente após o Relatório Técnico Complementar datado de **02/09/2020**, é que a Secex lhe imputou suposta responsabilidade, opinando por sua citação, sendo esta aperfeiçoada em **20/04/2021**, com a juntada do AR aos autos somente em **12/05/2021**.

20. Em conclusão, a Recorrente destaca os termos previstos na Lei Estadual nº 11.599/2021 e Resolução Normativa nº 03/2022-TP, asseverando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, haja vista a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre o marco inicial da ocorrência da irregularidade (prazo final para prestação de contas do Convênio nº 003/2013/SETAS) e o marco interruptivo correspondente à efetiva citação da responsável, pugnando, assim, pela extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487,II do Código de Processo Civil.

21. A **Serur**, após analisar os argumentos apresentados no Recurso Ordinário e todo o histórico processual, concluiu pela extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 136 da Resolução nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 487, II do Código de Processo Civil, diante da incidência do instituto da prescrição. Mediante relatório fundamentado, a equipe técnica considerou que não houve a citação efetiva da Recorrente com base no recebimento do Ofício de Notificação nº 39/2018/GCIIJM de 05/03/2018, figurando este como ato de mera comunicação que não se confunde com a citação, sendo o ato citatório aperfeiçoado somente em 20/04/2021. Logo, levando em conta a data limite para a prestação de contas do convênio em 30/06/2014, considerou extrapolado o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva em desfavor da Sra. Roseli Fátima de Meira Barbosa por esta Corte de Contas.

22. **Pois bem.**



23. Conforme se infere, cinge-se a questão em análise ao reconhecimento (ou não) da extrapolação do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal em desfavor da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex- Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social responsável pelo Convênio nº 003/2013/SETAS, a partir da identificação do ato processual interruptivo da prescrição, consubstanciado na efetiva citação da interessada.

24. Preambularmente, importa consignar que consiste a prescrição em instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

25. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

26. O prejuízo aos direitos e garantias fundamentais supracitados decorrem do fato que quanto mais tempo transcorreu a suposta irregularidade mais difícil se torna a possibilidade de uma defesa adequada, notadamente na seara administrativa onde a alteração de gestões faz com que o interessado encontre obstáculos alheios à sua vontade para angariar elementos defensivos, considerando que, muitas vezes, os documentos estão sob a guarda da gestão do momento da acusação.

27. A prescrição, segundo o clássico conceito de Maria Helena Diniz, é “uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de



tempo fixado em norma, sua pretensão”⁸. Tem por pressuposto, portanto, uma situação de inércia do titular do direito por um determinado tempo previsto em lei.

28. No âmbito desta Corte de Contas, permaneceu por muitos anos o entendimento pela prescrição decenal, nos termos da **Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP**. Citada norma previa que, na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE/MT subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos, tendo como marco inicial da prescrição a data de ocorrência da irregularidade sancionada. Além disso, vigorava a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

29. Entretanto, o tema acerca da ocorrência da prescrição da pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas ganhou novos capítulos a partir dos novos entendimento sufragados pelo Supremo Tribunal Federal.

30. Primeiramente, o STF, afastando a regra geral de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fixou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (Tema nº 666). Dando regular contorno ao tema, fixou o entendimento de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema nº 897).

31. Assim, de acordo com o STF, **apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis**, sendo que as demais seguem a regra da prescritibilidade.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 1.



32. A Suprema Corte, entretanto, ao julgar o RE 636886 fixou a tese de que **“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (Tema nº 899) tendo evidenciado, conforme se denota do voto condutor do acórdão, que **a excepcional hipótese de imprescritibilidade não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem de débito ou multa, sendo portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nas decisões dos Tribunais de Contas.**

33. O TCE/MT, com fundamento nos entendimentos firmados pelo STF, por meio do Acórdão nº 337/2021 (Processo nº 147575/2016), entendeu por revisitar o tema e fixar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo, firmando a seguinte tese:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 - TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

34. Após a fixação do novo entendimento, o tema deixou de se limitar a contornos jurisprudenciais no âmbito estadual, com a aprovação, no Estado de Mato Grosso, da **Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências. Salienta-se que a nova lei possui apenas três artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(destaquei)

35. Posteriormente, foi aprovada pelo Plenário do TCE/MT a **Resolução Normativa nº 3/2022** dispondo acerca da matéria, prevendo de forma expressa que:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição. (destaquei)

36. Por último, aprovando a proposta do TCE/MT, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou a **Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022**, instituindo o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso** prevendo normas de instrução, apreciação e julgamento dos processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

37. O novo Código de Processo de Controle Externo separou um capítulo para dispor especificamente sobre prescrição e decadência e, além de confirmar o prazo prescricional quinquenal para as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, dispôs sobre outras previsões, como por exemplo, marco inicial e causas interruptivas e suspensivas, nos seguintes termos:

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:



I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 88 É de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de



aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas. (destaquei)

38. Em conclusão, atualmente, não há dúvidas de que o prazo prescricional das pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos, sendo a citação válida o único ato processual capaz de interrompê-lo antes da publicação de decisão condenatória recorrível.

39. Nesse contexto é que se torna de suma importância a definição do ato citatório, bem como o estabelecimento da distinção entre este e a intimação/notificação. Adotando como base o Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária nos feitos desta Corte de Contas, temos que:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Parágrafo único. (...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
(destaquei)

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (grifei)

40. No mesmo sentido, o Regimento Interno do TCE/MT (RN nº 16/2021) assim define as formas de comunicação dos atos processuais:

Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

§ 1º Considera-se **citação** o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se **intimação** a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.



41. Nota-se que ambas as legislações cuidaram em estabelecer uma distinção clara e inequívoca entre os institutos, delimitando as hipóteses de incidência de cada uma delas de modo a reservar ao ato citatório o chamamento inaugural da parte no processo, de modo a **formalmente inseri-la no polo passivo da demanda**, salvaguardando seu direito ao contraditório e ampla defesa. Por outro lado, as intimações/notificações revelam-se meras comunicações, tendentes a instruir partes e interessados quanto aos termos e atos do processo.

42. Retomando à análise do caso concreto, infere-se nos presentes autos uma sequência de atos processuais tendentes a propiciar a participação da Recorrente no feito, conforme breve síntese a seguir:

- **Diligência do MPC nº 352/2017** (Nº Doc. 339192/2017) solicitando a **citação** da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para que passe a integrar o polo passivo do processo;
- **Decisão** da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Nº. Doc. 18212/2018) acolhendo parcialmente a Diligência do MPC, determinando a **notificação** da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa;
- **Ofício nº 39/2018/GCIJMJ**, de **31/01/2018** (Nº.Doc. 18799/2018), **notificando** a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para o exercício do contraditório e ampla defesa, mediante a prestação de esclarecimentos e justificativas acerca da irregularidade noticiada pela SECEX – AR devolvido por motivo “não existe o número”;
- **Ofício nº 57/2018/GCIJMJ**, de **23/02/2018** (Nº.Doc. 34262/2018), **notificando** a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para o exercício do contraditório e ampla defesa, mediante a prestação de esclarecimentos e justificativas acerca da irregularidade noticiada pela SECEX – AR juntado aos autos em **13/03/2018**;
- **Edital de Citação nº 156/JJM/2018**, Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/03/2018, sendo considerada como data da publicação o dia **27/03/2018**, edição nº 1328 (Nº. Doc. 54687/2018);



- **Decisão** da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Nº. Doc. 68168/2018) de 16/04/2018, determinando a **citação** da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, considerando que somente a partir da citação válida é que a relação processual se instaura;
- **Ofício nº 57/2018/GCIJJM**, de 23/02/2018 (Nº.Doc. 69881/2018) **notificando** a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para o exercício do contraditório e ampla defesa, novamente postado em **18/04/2018**;
- **Relatório Técnico Complementar** da Secex sugerindo a **citação** da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para responder pelos atos impróprios identificados (Nº. Doc. 201031/2020);
- **Ofício nº 374/2021/GCI/LHL** de 15/04/2021 (Nº.Doc. 91991/2021), **citando** os procuradores da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para apresentarem alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Complementar – AR juntado aos autos em **12/05/2021**;
- **Edital de Notificação nº 043/WJT/2022**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/03/2022, sendo considerada como data da publicação o dia 21/03/2022, edição nº 2413 (Nº. Doc. 2744/2022) – **Notificação** da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para apresentação de alegações finais.

43. Conforme se infere, o primeiro chamamento aos autos destinado à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa efetivamente realizado, ocorreu por meio do **Ofício nº 57/2018/GCIJJM**, de 23/02/2018 (Nº.Doc. 34262/2018), sendo este revertido da forma de **Notificação**, convidando a responsável a prestar esclarecimentos e justificativas quanto aos fatos evidenciados pela Equipe Técnica, dada a sua responsabilidade pela celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS.

44. Ocorre que, compulsando detidamente os autos, observa-se que o Relatório Técnico elaborado pela SECEX antecedente à notificação da Recorrente, **não menciona a responsabilidade desta quanto aos apontamentos identificados**, sendo sua responsabilização suscitada por meio da Diligência do MPC nº 352/2017



(Nº. Doc. 339192/2017), deferindo a então Relatora a **notificação** da interessada, em busca da verdade real e da instrução completa do feito.

45. Não se pode olvidar, no que tange à instrução processual, que o Regimento Interno deste Tribunal (RN nº 16/2021) prevê expressamente a obrigatoriedade de que o relatório/parecer técnico consigne de forma clara as irregularidades verificadas, a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis, bem como a sugestão das providências cabíveis⁹, determinando, então, o Conselheiro Relator, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados.

46. Conforme se observa, **a delimitação da responsabilidade da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, bem como a sugestão para sua citação, somente ocorreu no Relatório Técnico Complementar elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual em 31/08/2020** (Nº. Doc. 201301/2020), oportunidade em que a Equipe Técnica expressamente consignou:

“Ante as razões expostas, opina-se, em atendimento ao despacho saneador exarado pela eminente conselheira relatora (documento digital nº 189750/2018), **pela viabilidade da citação da ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social Roseli de Fátima Meira Barbosa e de Paulo César Lemes para responderem, de acordo com os elementos de responsabilização descritos no tópico anterior, em solidariedade com os outros responsáveis já arrolados nos autos** (Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH e Paulo Vitor Borges Portela), **pela integralidade do débito apurado nesta Tomada de Contas Ordinária, no valor de R\$ 3.435.240,12, correspondente ao montante integral dos recursos repassados por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS acrescido dos rendimentos de aplicação financeira.**

47. Outrossim, da análise da sequência processual, nota-se a preocupação desta Corte em sanear o processo, observando-se tanto nas Diligências do MPC, quanto nas decisões dos Relatores, o cuidado em formalmente **citar a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ato este até então não aperfeiçoado**

⁹Art. 101 O Relator presidirá a instrução do processo determinando, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados, bem como as providências consideradas necessárias ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo.

§ 1º Na instrução, o relatório/parecer técnico e a manifestação do titular da unidade responsável consignarão, quando for o caso, as irregularidades verificadas, a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis. (...)



até a expedição do Ofício nº 374/2021/GCI/LHL, de 15/04/2021 (Nº.Doc. 91991/2021), recebido pela interessada em **20/04/2021**.

48. Não se pode olvidar que é entendimento assente nesta Corte e em toda jurisprudência pátria, que o vício insanável na citação acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, caracterizando afronta direta aos princípios máximos do contraditório e ampla defesa. Além disso, a ausência de apontamento específico e delimitação da responsabilidade dos agentes quanto aos fatos apurados, implica no cerceamento de defesa, sendo imprescindível que o relatório técnico estabeleça o vínculo entre o autor dos fatos e os atos impróprios identificados, descrevendo de forma direta e objetiva a ação ou omissão cometidas.

49. A propósito, a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOBRE O RELATÓRIO DE VISTORIA REALIZADA APÓS A CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 510/2015-TCU-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. (TCU 00628820138, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Julgado em 28/04/2015)"

Processual. Vício de citação. Cerceamento de defesa. Nulidade de multa.

A constatação de vício na citação de ex-gestor (recorrente) nos autos de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), que foi notificado tão somente para tomar conhecimento acerca de irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos por servidor público, e não teve a oportunidade de apresentar defesa quanto ao fato que lhe foi imputado, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a nulidade da respectiva multa imposta.

(TCE/MT - Acórdão 280/2018 – Recurso Ordinário – Plenário. Relator: Luiz Henrique Lima. Pedido de Rescisão)

50. É cediço, portanto, que a expedição de **notificação** à responsável para o ingresso no polo passivo da demanda, bem como a ausência de manifestação técnica prévia quanto à fixação e delimitação da responsabilidade



da Recorrente com relação aos fatos impróprios identificados, não permitem que o chamamento ao processo consubstanciado no Ofício nº **Ofício nº 57/2018/GCIJJM**, de **23/02/2018** (Nº.Doc. 34262/2018) seja reconhecido como ato citatório válido, capaz de interromper o prazo prescricional em curso.

51. O Relator da Tomada de Contas Ordinária, Conselheiro Waldir Júlio Teis, na oportunidade da elaboração de seu voto condutor do Acórdão nº 2.651/2014-TP (Nº. Doc. 22072/2023), adotou a premissa de que a citação válida da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa se deu em **05/03/2018**, data em que foi recebido o **Ofício nº 57/2018/GCIJJM**, entendendo, então, interrompido o prazo prescricional, cujo novo termo ocorreria somente em 05/03/2023.

52. Todavia, conforme já evidenciado, o documento a que faz alusão o nobre Relator, foi revestido da forma de **notificação**, convidando a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa a prestar esclarecimentos no feito, sem, contudo, delimitar os atos sob sua eventual responsabilidade, tampouco comunicar-lhe o ingresso no polo passivo da demanda.

53. Nesse contexto, para fins de apuração do marco interruptivo da prescrição do feito em epígrafe, levando-se em conta o atendimento aos requisitos legais e formais para o aperfeiçoamento da citação válida da responsável, deve-se considerar o **Ofício nº 374/2021/GCI/LHL** de **15/04/2021** (Nº.Doc. 91991/2021), cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em **12/05/2021** (Nº. Doc. 115265/2021, como documento hábil aos fins mencionados.

54. Assim, adotando-se como marco inicial do prazo prescricional a data limite para a entrega da prestação de contas e comprovação da execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, qual seja o dia **30/06/2014**; levando-se em conta que **apenas a citação válida e efetiva configura condição legal para a interrupção da prescrição**; considerando o **prazo de 5 (cinco) anos** para o exercício da pretensão punitiva de ressarcimento pelas Cortes de Contas; infere-se que no caso em comento, o **prazo prescricional encerrou-se em 30/06/2019**, haja vista a ausência



de qualquer ato legal anterior capaz de causar sua interrupção, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

55. Desta feita, o chamamento válido ao processo da Responsável, assim como as condenações que lhes foram impostas por meio do Acórdão nº 132/2023-PV, revelam-se posteriores ao encerramento do prazo para o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas, não podendo, portanto, prosperar.

56. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Serur, diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, opina pelo **provimento** do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja o Acórdão nº 132/2023-PV reformado, sendo o processo de Tomada de Contas Ordinária relativo ao Convênio nº 003/2013/SETAS declarado extinto em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em face da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, afastando-se, por conseguinte, a determinação de ressarcimento dos cofres públicos e penalidades impostas, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil¹⁰, mantidas as demais disposições.

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 361 do novo RITCE/MT - RN nº 16/2021, e manifesta, no mérito, pelo **PROVIMENTO do Recurso Ordinário**, a fim de que seja o Acórdão nº 132/2023-PV reformado, sendo o processo de Tomada de Contas Ordinária relativo ao Convênio nº 003/2013/SETAS declarado extinto em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em face da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, afastando-se, por conseguinte, a determinação de ressarcimento dos cofres públicos e penalidades

¹⁰ Aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT).



impostas, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, mantidas as demais disposições.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2023.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.